



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.875 - PB (2010/0183284-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULO MATIAS DE FIGUEIRÊDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ALEX DE LIMA SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 121, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR A 48 HORAS ENTRE A PUBLICAÇÃO DA PAUTA E O JULGAMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE ADIAMENTO NÃO APRECIADO. *WRIT* DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. O art. 552, § 1.º, do Código de Processo Civil, é aplicado subsidiariamente ao feitos criminais, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

2. Embora o dispositivo diga respeito à intimação para a pauta da sessão de julgamento dos recursos e ações originárias dos Tribunais e não haja disposição específica, nos Códigos de Processo Civil e Penal, acerca da antecedência com que devem ser as partes intimadas para a audiência de instrução e julgamento, não se pode olvidar que as leis processuais constituem um sistema, de forma que a *ratio essendi* da norma irradia seus efeitos para além da sua literalidade, passando a constituir uma baliza para o julgador.

3. O legislador erigiu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas como uma antecedência mínima para intimação das partes e advogados, a fim de que pratiquem ou acompanhem a realização dos atos de instrução ou julgamento cuja realização ocorra na forma oral.

4. O chamamento com uma antecedência razoável não é mera formalidade, mas constitui uma condição para que haja um efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente em se tratando de feitos criminais.

5. Certificado, no caso, o espaço de 48 (quarenta e oito) horas entre a data da publicação da pauta de julgamento do recurso de apelação, ocorrida no dia 30/04/2010, e a sessão de julgamento, realizada em 06/05/2010, não há que se falar em nulidade.

6. *"Para que haja o adiamento da sessão de julgamento, é necessário que o pedido seja realizado em tempo hábil para sua apreciação e que haja a efetiva demonstração da plausibilidade dos motivos que ensejaram o pedido, o que não ocorreu no presente caso (Precedentes do STF e do STJ)."* (REsp 758.756/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 20/03/2006, p. 344.)

7. Na hipótese, observa-se que o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à comprovação da tese defensiva, sobretudo a data de interposição e as razões do pedido de adiamento do julgamento do recurso de apelação.

8. Ordem de *habeas corpus* denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.875 - PB (2010/0183284-4)

IMPETRANTE : PAULO MATIAS DE FIGUEIRÊDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ALEX DE LIMA SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor ALEX DE LIMA SANTOS – condenado como incurso no art. 121, *caput*, do Código Penal, à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado –, apontando com autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Alega o Impetrante, em suma, que "*[a] turma cameral pautou julgamento e publicou o feito em um curto espaço de tempo para a sessão de julgamento, o que impossibilitou o defensor do requerente a se fazer presente à SESSÃO*" (fl. 04).

Aduz, ainda, que o pedido de adiamento do julgamento do recurso de apelação não foi analisado pelo Tribunal de origem.

Assevera que interpôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

Aduz que a sentença não transitou em julgado, sendo equivocada a baixa do processo e seu encaminhamento para execução da pena.

Indeferida a liminar (fl. 12), a Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 17/32.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36/39, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.875 - PB (2010/0183284-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 121, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR A 48 HORAS ENTRE A PUBLICAÇÃO DA PAUTA E O JULGAMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE ADIAMENTO NÃO APRECIADO. *WRIT* DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. O art. 552, § 1.º, do Código de Processo Civil, é aplicado subsidiariamente ao feitos criminais, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

2. Embora o dispositivo diga respeito à intimação para a pauta da sessão de julgamento dos recursos e ações originárias dos Tribunais e não haja disposição específica, nos Códigos de Processo Civil e Penal, acerca da antecedência com que devem ser as partes intimadas para a audiência de instrução e julgamento, não se pode olvidar que as leis processuais constituem um sistema, de forma que a *ratio essendi* da norma irradia seus efeitos para além da sua literalidade, passando a constituir uma baliza para o julgador.

3. O legislador erigiu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas como uma antecedência mínima para intimação das partes e advogados, a fim de que pratiquem ou acompanhem a realização dos atos de instrução ou julgamento cuja realização ocorra na forma oral.

4. O chamamento com uma antecedência razoável não é mera formalidade, mas constitui uma condição para que haja um efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente em se tratando de feitos criminais.

5. Certificado, no caso, o espaço de 48 (quarenta e oito) horas entre a data da publicação da pauta de julgamento do recurso de apelação, ocorrida no dia 30/04/2010, e a sessão de julgamento, realizada em 06/05/2010, não há que se falar em nulidade.

6. *"Para que haja o adiamento da sessão de julgamento, é necessário que o pedido seja realizado em tempo hábil para sua apreciação e que haja a efetiva demonstração da plausibilidade dos motivos que ensejaram o pedido, o que não ocorreu no presente caso (Precedentes do STF e do STJ)."* (REsp 758.756/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 20/03/2006, p. 344.)

7. Na hipótese, observa-se que o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à comprovação da tese defensiva, sobretudo a data de interposição e as razões do pedido de adiamento do julgamento do recurso de apelação.

8. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, o Impetrante sustenta a nulidade do julgamento do recurso de apelação, sob o argumento de que o Tribunal de origem publicou a pauta do feito em um curto espaço de tempo para a sessão de julgamento.

Razão não assiste à Defesa.

Conforme informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, juntadas aos autos, observa-se que a pauta do recurso de apelação foi publicada no Diário de Justiça, no dia 30/04/2010 (sexta-feira), tendo o julgamento do recurso de apelação ocorrido no dia 06/05/2010 (quinta-feira).

O art. 552, § 1.º, do Código de Processo Civil, estabelece que *"entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o espaço de 48 (quarenta e oito) horas."*

Em razão desse comando legal, o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete n.º 117, cujo teor abaixo se transcreve:

"A inobservância do prazo de 48 horas, entre a publicação de pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade."

Outrossim, a Quinta Turma desta Corte decidiu que o referido comando do Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente aos processos penais:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. ART. 3º DO CPP. ART. 552, § 1º, DO CPC E ART. 101 DO RITAMG.

A inobservância do prazo de 48 horas entre a publicação da pauta e a sessão acarreta a nulidade do julgamento.

Habeas corpus deferido." (HC 14.731/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/03/2001.)

É certo que o dispositivo diz respeito à intimação para a pauta da sessão de julgamento dos recursos e ações originárias dos Tribunais e tem por escopo evitar que os advogados e partes não sejam pegas de inopino e possam acompanhar o julgamento e, se assim desejarem, e for permitido pela legislação, preparar suas defesas orais.

Embora não haja disposição específica, nos Códigos de Processo Civil e Penal, acerca da antecedência com que devem ser as partes intimadas para a audiência de instrução e julgamento, não se pode olvidar que as leis processuais constituem um sistema, de forma que a *ratio essendi* da norma acima irradia seus efeitos para além da sua literalidade, passando a constituir uma baliza para o julgador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, conclui-se que o legislador erigiu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas como uma antecedência mínima para intimação das partes e advogados, a fim de que pratiquem ou acompanhem a realização dos atos de instrução ou julgamento cuja realização ocorra na forma oral, em vez de escrita.

Mais do que isso, o chamamento com uma antecedência razoável não é mera formalidade, mas constitui uma condição para que haja um efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente em se tratando de feitos criminais.

Sendo assim, tendo em vista que, na hipótese, a pauta do recurso de apelação foi publicada no Diário de Justiça em 30/04/2010 e o julgamento do recurso de apelação ocorreu em 06/05/2010, não há que se falar em nulidade.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ORDEM DENEGADA.

1 - Descabida a alegação de cerceamento de defesa, se foi observado o prazo mínimo de quarenta e oito horas entre a data de publicação da pauta e a da realização do julgamento do recurso de apelação do paciente, com observância do disposto no artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, bem como no artigo 552, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante que o jornal tenha sido realmente entregue na Comarca de origem em dia posterior ao da sua circulação.

2 - Formulado o pedido de adiamento na véspera do dia do julgamento, cabia à defesa do paciente acompanhar o seu deslinde, inclusive comparecendo, por cautela, à respectiva sessão, sublinhando-se que o indigitado pedido fora indeferido no dia anterior, com expressa determinação de intimação "pela via mais rápida, dentro das possibilidades legais".

3 - A alegação de ilegalidade na aplicação do concurso material de crimes demanda revolvimento probatório, impróprio de ser operado na via eleita, não se justificando atribuir efeito suspensivo à revisão criminal que se diz ter sido ajuizada.

4 - Habeas corpus denegado." (HC 88.581/BA, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 03/03/2008.)

Ademais, cumpre registrar que, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, "[p]ara que haja o adiamento da sessão de julgamento, é necessário que o pedido seja realizado em tempo hábil para sua apreciação e que haja a efetiva demonstração da plausibilidade dos motivos que ensejaram o pedido"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 758.756/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 20/03/2006, p. 344.)

Contudo, quanto à alegação de que o pedido de adiamento não foi analisado pelo Tribunal de origem, verifica-se que, no caso, não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à comprovação da referida tese defensiva, sobretudo a data de interposição e as razões do pedido de adiamento do julgamento do recurso de apelação.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que, na hipótese, o writ foi deficitariamente instruído.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ADVOGADO QUE NÃO PÔDE ESTAR PRESENTE À SESSÃO DE JULGAMENTO PARA FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA CONTRA O PACIENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Quando houver justo e demonstrado impedimento, o pedido de adiamento da sessão de julgamento deve ser deferido.

2. Se mais de um advogado assiste o réu em sua defesa técnica, não há como arguir de nulo o julgamento, quando qualquer um deles, conquanto pudesse substituir aquele que alegou impedimento, não o faz. Afinal, segundo o artigo 565 do Código de Processo Penal, “nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido”.

3. A sustentação oral não é ato essencial à defesa 4. Precedentes do STJ e do STF.

5. No caso, apesar de o pedido de adiamento da sessão de julgamento ter sido feito em tempo hábil para apreciação, como se tratava, em princípio, de pedido de caráter urgente e enviado na véspera do julgamento, deveria a defesa ter diligenciado para que a petição fosse analisada tempestivamente pelo Relator, o que não ocorreu.

Ademais, os outros advogados constituídos deveriam ter comparecido à sessão para fazer a pretendida sustentação oral. Não obstante isso, consoante o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, não gera nulidade o indeferimento de pedido de adiamento de sessão de julgamento, mesmo com a impossibilidade de comparecimento do advogado da parte para oferecer sustentação oral.

6. Ordem denegada." (HC 117.512/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJe 11/10/2010.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DEFENSOR DATIVO. SUPERVENIENTE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. PRAZO EXÍGUO PARA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Após a nomeação de defensor dativo, tendo havido constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de advogado que, além de apresentar substancial memorial e realizar sustentação oral, não há falar em nulidade decorrente de ausência de intimação pessoal daquele anterior causídico. De mais a mais, **não há notícia de pedido de adiamento da sessão de julgamento, que pudesse justificar a alegação de cerceamento de defesa dada a apontada exiguidade de tempo para a escorreita atuação na assentada.***

2. *Ordem denegada.*" (HC 90.740/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16/08/2010; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0183284-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 186.875 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120050257466 9992010058687 9992010064214

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO MATIAS DE FIGUEIRÊDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ALEX DE LIMA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).